



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2046503 - RJ (2023/0006138-8)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : L C M
ADVOGADA : INÊS GUILHON DE ARAÚJO - RJ070262
RECORRIDO : P C S R
ADVOGADO : JORGE LUIZ RODRIGUES BAPTISTA DE PAULA - RJ154890

EMENTA

DIREITO DE FAMÍLIA. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL EM DIVÓRCIO. EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que, em ação de conversão de separação judicial em divórcio com pedido de modificação de cláusula, reformou a sentença de primeiro grau para afastar integralmente a obrigação alimentar entre ex-cônjuges, invertendo os ônus sucumbenciais e fixando honorários recursais.
2. A parte recorrente pleiteia o restabelecimento dos alimentos pactuados em 30% dos rendimentos líquidos do recorrido junto à PETROS e ao INSS, além da manutenção do plano de saúde, por prazo indeterminado, alegando ausência de alteração superveniente relevante e impossibilidade de reinserção no mercado de trabalho, considerando sua idade avançada.
3. O recurso especial foi admitido, reconhecendo-se o prequestionamento e a presença dos pressupostos de admissibilidade, com manutenção de efeito suspensivo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a análise do binômio necessidade-possibilidade realizada para decidir o pedido de exoneração de alimentos e a revisão do entendimento das instâncias ordinárias demandariam o reexame de fatos e provas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A jurisprudência do STJ estabelece que a obrigação alimentar entre ex-cônjuges é transitória e excepcional, devendo ser mantida apenas pelo tempo necessário para a reinserção no mercado de trabalho ou para a obtenção de autonomia financeira, salvo situações excepcionais, como incapacidade laboral permanente ou saúde fragilizada.

6. No caso concreto, o acórdão recorrido concluiu que a recorrente possui condições de prover sua subsistência, considerando sua formação superior, experiência laboral anterior e a possibilidade de buscar auxílio de filhos maiores e capazes.

7. A análise do binômio necessidade-possibilidade e a revisão do entendimento das instâncias ordinárias demandariam o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial, conforme as Súmulas 5 e 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Resultado do Julgamento: Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: "1. O reexame de fatos e provas é vedado na via do recurso especial, conforme as Súmulas n. 5 e 7 do STJ."

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 1.566, III; 1.694; 1.696; 1.699; CPC/2015, art. 85, § 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 1.829.295/SC, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 10.3.2020; STJ, AgInt no AREsp n. 1.062.008/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 27.6.2017; STJ, AgInt no AREsp n. 1.830.133/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22.11.2021.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/11/2025 a 24/11/2025, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 25 de novembro de 2025.

Ministro João Otávio de Noronha

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2046503 - RJ (2023/0006138-8)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : L C M
ADVOGADA : INÊS GUILHON DE ARAÚJO - RJ070262
RECORRIDO : P C S R
ADVOGADO : JORGE LUIZ RODRIGUES BAPTISTA DE PAULA - RJ154890

EMENTA

DIREITO DE FAMÍLIA. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL EM DIVÓRCIO. EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que, em ação de conversão de separação judicial em divórcio com pedido de modificação de cláusula, reformou a sentença de primeiro grau para afastar integralmente a obrigação alimentar entre ex-cônjuges, invertendo os ônus sucumbenciais e fixando honorários recursais.
2. A parte recorrente pleiteia o restabelecimento dos alimentos pactuados em 30% dos rendimentos líquidos do recorrido junto à PETROS e ao INSS, além da manutenção do plano de saúde, por prazo indeterminado, alegando ausência de alteração superveniente relevante e impossibilidade de reinserção no mercado de trabalho, considerando sua idade avançada.
3. O recurso especial foi admitido, reconhecendo-se o prequestionamento e a presença dos pressupostos de admissibilidade, com manutenção de efeito suspensivo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a análise do binômio necessidade-possibilidade realizada para decidir o pedido de exoneração de alimentos e a revisão do entendimento das instâncias ordinárias demandariam o reexame de fatos e provas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A jurisprudência do STJ estabelece que a obrigação alimentar entre ex-cônjuges é transitória e excepcional, devendo ser mantida apenas pelo tempo necessário para a reinserção no mercado de trabalho ou para a obtenção de autonomia financeira, salvo situações excepcionais, como incapacidade laboral permanente ou saúde fragilizada.

6. No caso concreto, o acórdão recorrido concluiu que a recorrente possui condições de prover sua subsistência, considerando sua formação superior, experiência laboral anterior e a possibilidade de buscar auxílio de filhos maiores e capazes.

7. A análise do binômio necessidade-possibilidade e a revisão do entendimento das instâncias ordinárias demandariam o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial, conforme as Súmulas 5 e 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Resultado do Julgamento: Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: "1. O reexame de fatos e provas é vedado na via do recurso especial, conforme as Súmulas n. 5 e 7 do STJ."

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 1.566, III; 1.694; 1.696; 1.699; CPC/2015, art. 85, § 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 1.829.295/SC, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 10.3.2020; STJ, AgInt no AREsp n. 1.062.008/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 27.6.2017; STJ, AgInt no AREsp n. 1.830.133/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22.11.2021.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por L. C. M., com fundamento no art. 105, III, *a e c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em apelação nos autos de ação de conversão de separação judicial em divórcio com pedido de modificação de cláusula.

O julgado foi assim ementado (fls. 959-962):

RECURSOS DE APELAÇÃO. FAMÍLIA. ALIMENTOS. EX-CÔNJUGE. EXCEPCIONALIDADE NÃO DEMONSTRADA. CARATÉR TRANSITÓRIO DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. EXISTÊNCIA DE FILHOS MAIORES E CAPAZES QUE DEVEM CONTRIBUIR PARA A SUBSISTÊNCIA DA GENITORA. POSSIBILIDADE DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORATIVA. REFORMA DA SENTENÇA. A quaestio versa sobre a possibilidade de o demandante suportar alimentos em prol de sua ex-cônjuge, de quem se encontra separado desde 2006, bem como a necessidade de a demandada percebê-los. Nos termos do art. 1.694 do Código Civil podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação, sendo presumida tal necessidade quando o alimentado for menor. De regra, a obrigação de sustento dos filhos pelos genitores cessa com o advento da maioridade civil, por implicar extinção do poder familiar (CC, art. 1.635, III), bem como a obrigação entre cônjuges e companheiros cessa com o divórcio ou dissolução da união. Contudo, não raras vezes, os alimentos podem continuar sendo devidos, quando imprescindível para a subsistência do filho maior ou do ex-cônjuge e ex-companheiro. Nesses casos, a obrigação alimentar decorre de outro fundamento legal, o dever de solidariedade recíproco entre parentes (art. 1.694 do CC). No caso em apreço, assim como, por um lado, restou incontroversa a separação das partes desde 2006, também exsurge da própria narrativa defensiva a existência de filhos maiores e capazes comuns ao casal (doc. 45), a quem, por força do art. 1.696 do CC e do art. 229 da Magna Carta, incumbiria assistir a genitora, se necessário. Além disso, embora não se rechace a assertiva de que a parte demandada não exercera atividade laborativa na constância da sociedade conjugal, depreende-se da documentação acostada pela própria a possibilidade de fazê-lo, não só por já ter sido ocupante de cargo em comissão no Detran, mas por possuir ensino superior, suportando, inclusive, contribuição junto ao Conselho Regional de Psicologia (doc. 48, fls. 62). Mas não é só. Como bem pontuou a parte demandante, a obrigação alimentar, por sua própria natureza, tem caráter transitório, dado seu caráter rebus sic stantibus, mesmo quando, por mera liberalidade, outrora ajustada com a intenção de vigorar indefinidamente, sendo possível, por isso, a modificação do acordado diante da demonstração de que a parte demandada não só pode, como efetivamente ingressara no mercado de trabalho, além de possuir,

atualmente, outros prestadores, os filhos comuns, a quem deveria acionar na hipótese de não auferir rendimentos suficientes para a sua subsistência. Ademais, de fato, as despesas declinadas pela parte demandada não condizem com a percepção da verba alimentar conforme acordado no término do matrimônio, além de se mostrarem exageradas, não sendo razoável que o ex-cônjuge tenha que provê-las 15 anos após o desenlace do casal. Logo, impõe-se a reforma da sentença e acolhimento do pedido exoneratório, invertendo-se os ônus sucumbenciais e prejudicada a pretensão defensiva de restabelecimento do quantum alimentar nos termos antes acertados. Recurso da parte autora provido. Recurso da parte ré desprovido.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nesses termos (fls.

1.012-1.013):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSOS DE APELAÇÃO. FAMÍLIA. ALIMENTOS. EX- CÔNJUGE. EXCEPCIONALIDADE NÃO DEMONSTRADA. CARATÉR TRANSITÓRIO DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. EXISTÊNCIA DE FILHOS MAIORES E CAPAZES QUE DEVEM CONTRIBUIR PARA A SUBSISTÊNCIA DA GENITORA. POSSIBILIDADE DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORATIVA. REFORMA DA SENTENÇA. Inocorrência das hipóteses do art. 1.022 do CPC/15, não havendo qualquer vício a ser sanado. Hipótese que não se mostra excepcional a ensejar a atribuição de efeitos modificativos. Decisão recorrida que enfrentou as questões arguidas de forma suficiente a possibilitar o julgamento do recurso. Desprovimento dos embargos.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 1.566, III, 1.694 e 1.699 do Código Civil, porque a obrigação alimentar entre ex-cônjuges, no caso concreto, perpetua o dever de mútua assistência pactuado em separação judicial por prazo indeterminado, e não pode ser cancelada sem alteração superveniente relevante, tendo o acórdão recorrido desconsiderado o binômio necessidade/possibilidade, visto que a recorrente, aos 70 anos, não possui meios de subsistência próprios ou mesmo consegue se reinserir no mercado de trabalho, e o recorrido mantém condições de prestar alimentos, de forma que é incabível a redução ou exoneração da obrigação alimentar, ante a inexistência de mudança na situação financeira das partes.

Requer o provimento do recurso para reformar o acórdão recorrido, a fim de restabelecer os alimentos pactuados em 30% dos rendimentos líquidos do recorrido junto à PETROS e ao INSS e a manutenção do plano de saúde, por prazo indeterminado.

O recurso especial foi admitido, reconhecido o prequestionamento e a presença dos pressupostos de admissibilidade, com manutenção de efeito suspensivo (fls. 1.221-1.224).

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização

A controvérsia diz respeito a ação de conversão de separação judicial em divórcio com pedido de modificação de cláusula em que a parte autora pleiteou, além do divórcio, a redução dos alimentos de 30% para 10% sobre seus benefícios previdenciários do INSS e PETROS, a alteração da forma de custeio do plano de saúde e a fixação de termo de 24 meses para o pensionamento.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido revisional para reduzir os alimentos para 15% dos ganhos brutos do autor em ambas as fontes previdenciárias, mantendo a obrigação de plano de saúde; condenou a ré ao pagamento de custas e honorários fixados em 10% sobre o valor da causa, com cobrança sobrestada em razão da gratuidade (fls. 835-839).

A Corte estadual reformou a sentença para afastar integralmente a obrigação alimentar, invertendo os ônus sucumbenciais e fixando honorários recursais em 5% sobre o valor da causa (fls. 959-968).

II - Arts. 1.566, III, 1.694 e 1.699 do Código Civil

A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que, em regra, a obrigação de pagar alimentos entre ex-cônjuges é medida transitória e excepcional, de modo que, quando devidos, devem persistir apenas pelo prazo necessário para a reinserção no mercado de trabalho ou autonomia financeira do alimentado.

Confiram-se os precedentes:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. OBRIGAÇÃO ALIMENTAR PRESTADA POR EX-CÔNJUGE. EXCEPCIONALIDADE. PENSIONAMENTO PROLONGADO. IMPRESCINDIBILIDADE DA PRODUÇÃO DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA RECONHECIDO.

1. Controvérsia em torno da pretensão do demandante de se desonerar do pagamento da pensão alimentícia prestada à demandada de quem se divorciou em 2008, alegando ter ela condições de prover seu próprio sustento.

2. Pedido de exoneração dos alimentos acolhido pelo juízo de primeiro grau, em julgamento antecipado da lide, tendo sido a sentença reformada pelo acórdão recorrido para julgar improcedente a demanda.

3. Conforme entendimento da doutrina e da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, o dever de prestar alimentos entre ex-cônjuges é transitório, devendo ser assegurado ao beneficiário dos alimentos por tempo hábil para que consiga prover a sua manutenção pelos próprios meios.

4. A concessão do pensionamento não está limitada somente à prova da alteração do binômio necessidade-possibilidade, devendo ser consideradas outras circunstâncias, tais como a capacidade potencial para o trabalho e o tempo decorrido entre o seu início e a data do pedido de desoneração.

5. No caso concreto, ao divergirem quanto à necessidade de manutenção da obrigação da prestação alimentar, ambas as instâncias ordinárias firmaram suas convicções baseadas em meras suposições.

6. Apesar da consabida importância da prova documental, em se tratando de controvérsia jurídica inegavelmente permeada por questões eminentemente fáticas, a hipótese dos autos revela a imprescindibilidade da produção de outras provas admitidas pelo ordenamento jurídico a fim de se oportunizar às partes a ampla defesa de seus argumentos, bem como permitir sejam proferidos pronunciamentos judiciais baseados em fundamentação capaz de justificar racionalmente a decisão adotada.

7. Reconhecido o cerceamento de defesa, fica prejudicado o exame das demais alegações de violação a dispositivos de lei federal. 8. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA ANULAR A SENTENÇA, DETERMINANDO O

RETORNO DOS AUTOS À INSTÂNCIA DE ORIGEM, DE MODO A VIABILIZAR A INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. (REsp n. 1.829.295/SC, relator

Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 10/3/2020, DJe de 13/3/2020.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DIVÓRCIO CUMULADA COM ALIMENTOS. ALIMENTOS. EX-CÔNJUGES. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos da orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, os alimentos devidos entre ex-cônjuges devem ter caráter excepcional e transitório, excetuando somente esta regra quando um dos cônjuges não detenha mais condições de reinserção no mercado de trabalho ou de readquirir sua autonomia financeira, seja em razão da idade avançada ou do acometimento de problemas de saúde.

Precedentes. 2. Na hipótese dos autos, a Corte de origem assentou, mediante o exame do suporte fático-probatório dos autos, que a agravante não comprovou a impossibilidade de suprir sua subsistência por seus próprios meios, não estando caracterizados os elementos que configurem o dever do ora recorrido em prestar alimentos à recorrente.

3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.062.008/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 27/6/2017, DJe de 1/8/2017.)

As exceções a esse entendimento - caso em que os alimentos entre ex-cônjuges devem ser fixados por prazo indeterminado - ocorrem nas hipóteses em que o ex-parceiro alimentado não dispõe de reais condições de reinserção no mercado de trabalho e de readquirir sua autonomia financeira ou quando conta com problemas graves de saúde (AgRg no REsp n. 1.537.060/DF, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 1/9/2015, DJe de 9/9/2015).

O acórdão, ao analisar as questões postas em discussão, consignou que, embora a recorrente não exerça atividade laborativa, teria capacidade para assim o fazer, pois possui curso superior e já exerceu cargo em comissão anteriormente, além de possuir outros filhos que, em tese, poderiam ser acionados como prestadores de pensão alimentícia, ante o dever de solidariedade em relação aos pais, de forma que não seria razoável manter os alimentos indefinidamente (fls. 965-967):

Além disso, embora não se rechace a assertiva de que a parte demandada não exercera atividade laborativa na constância da sociedade conjugal,

depreende-se da documentação acostada pela própria a possibilidade de fazê-lo, não só por já ter sido ocupante de cargo em comissão no Detran, mas por possuir ensino superior, suportando, inclusive, contribuição junto ao Conselho Regional de Psicologia (doc. 48, fls. 62). Mas não é só. Como bem pontuou a parte demandante, a obrigação alimentar, por sua própria natureza, tem caráter transitório, dado seu caráter rebus sic stantibus, mesmo quando, por mera liberalidade, outrora ajustada com a intenção de vigorar indefinidamente, sendo possível, por isso, a modificação do acordado diante da demonstração de que a parte demandada não só pode, como efetivamente ingressara no mercado de trabalho, além de possuir, atualmente, outros prestadores, os filhos comuns, a quem deveria acionar na hipótese de não auferir rendimentos suficientes para a sua subsistência. Ademais, de fato, as despesas declinadas pela parte demandada não condizem com a percepção da verba alimentar conforme acordado no término do matrimônio, além de se mostrarem exageradas, não sendo razoável que o ex-cônjuge tenha que provê-las 15 anos após o desenlace do casal.

Assim, ressaí que alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à necessidade de manutenção da obrigação de pagar alimentos, exige o reexame de fatos e provas e a interpretação do acordo pactuado, o que é vedado em recurso especial pelas Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO DE ALIMENTOS. ALIMENTOS DEVIDOS AO FILHO. REANÁLISE DO BINÔMIO NECESSIDADE-POSSIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ALIMENTOS DEVIDOS A EX-CÔNJUGE. EXCEPCIONAL POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO POR PRAZO INDETERMINADO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A alteração do valor dos alimentos fixados pelas instâncias de origem pressupõe a análise dos requisitos relativos à necessidade do alimentando e à possibilidade do alimentante, insusceptíveis de fixação no âmbito do recurso especial (Súmula 7/STJ).

2. Em regra, a prestação de alimentos em favor de ex-cônjuge deve ser fixada com termo certo, assegurando ao beneficiário tempo hábil para reingresso ou recolocação no mercado de trabalho, com manutenção pelos próprios meios. Portanto, a prestação só deve ser fixada por prazo indeterminado em situações excepcionais,

como de incapacidade laboral permanente, saúde fragilizada ou impossibilidade prática de inserção no mercado de trabalho.

3. Na hipótese, as instâncias ordinárias concluíram que, diante da dificuldade de inserção no mercado de trabalho da recorrida, aliada à obrigação de assistência pessoal e diária a seu filho, diagnosticado com transtorno do espectro autista - TEA, os alimentos são necessários por período indeterminado. A modificação do entendimento lançado no v. acórdão recorrido demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 deste Pretório.

4. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão e, em novo exame, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial. (AgInt no AREsp n. 2.691.521/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 18/8/2025, DJEN de 22/8/2025.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIVÓRCIO. PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA. OBRIGAÇÃO DO EX-CÔNJUGE. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL NÃO VERIFICADA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA. HONORÁRIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MULTA. INAPLICABILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em caso de prestação alimentícia entre ex-cônjuges, "a pensão deve ser fixada com termo certo, assegurando ao beneficiário tempo hábil para que reingresse ou se recoloca no mercado de trabalho, possibilitando-lhe a manutenção pelos próprios meios. O pensionamento só deve ser perene em situações excepcionais, como de incapacidade laboral permanente, saúde fragilizada ou impossibilidade prática de inserção no mercado de trabalho" (AgInt no AREsp 1.659.677/SP, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 09/08/2021, DJe 12/08/2021).

2. No caso em exame, ficou constatada pelo Tribunal de origem a inexistência de situação excepcional apta a justificar o pagamento, após o divórcio, de pensão alimentícia à insurgente, atestando a Corte local que a agravante possui renda suficiente para sua subsistência. A modificação dessa conclusão esbarra no óbice imposto pela Súmula 7/STJ.

3. Ademais, a incidência da Súmula 7/STJ impede a apreciação da divergência jurisprudencial, diante da constatação da ausência de similitude fático-jurídica entre os julgados confrontados.

4. De acordo com a jurisprudência vigente neste Superior Tribunal, não cabe a fixação de honorários recursais no julgamento de agravo interno.

5. Não incide a multa descrita no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 quando não comprovada a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do pedido.

6. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 1.830.133/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/11/2021, DJe de 25/11/2021.)

III - Dissídio jurisprudencial

No tocante ao apontado dissídio, ressalto que a incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto à interposição pela alínea *a* do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.898.375/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 30/6/2022; AgInt no AREsp n. 1.866.385/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 18/5/2022; AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 1/9/2022; AgInt no AREsp n. 1.724.656/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 24/8/2022; e AgInt no REsp n. 1.503.880/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 8/3/2018.

IV - Conclusão

Ante o exposto, **não conheço do recurso especial.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 10% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.046.503 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0006138-8

Número de Origem:

03909603320148190001 039960332014 202225119519 3909603320148190001 39960332014

Sessão Virtual de 18/11/2025 a 24/11/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : L C M

ADVOGADA : INÊS GUILHON DE ARAÚJO - RJ070262

RECORRIDO : P C S R

ADVOGADO : JORGE LUIZ RODRIGUES BAPTISTA DE PAULA - RJ154890

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - CASAMENTO - DISSOLUÇÃO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/11/2025 a 24/11/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de novembro de 2025